



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002922-22.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ROSIVALDO JOSE GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28. 388

Apelação nº 1002922-22.2021.8.26.0079

Comarca de Botucatu – 1ª Vara Cível

Apelante: Rosivaldo Jose Garcia

Apeladas: Ebazar.com Atividades de Internet Ltda.

Mercadopago.com Representações Ltda.

Interessado: Siga Oferta Comércio Eletrônico Ltda.

COMPRA E VENDA – Ação de indenização por danos morais e materiais – Aquisição de produto, por site de compras, sem a respectiva entrega – Acolhimento parcial em relação à vendedora do produto - Apelação do autor para responsabilização solidária das outras acionadas – Tratativas para a devolução dos valores pagos que só se deram entre compradora e vendedora - Caso em que não se tratou de aquisição através do site da plataforma mercado livre, pelo programa compra garantida - Evidência de engodo sofrido pelo autor - Prejuízo moral não demonstrado na aquisição frustrada de aparelho Wap - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 501/502, complementada a fls. 545, que reconheceu a ilegitimidade passiva das rés Mercadopago.com e Ebazar para a ação proposta, julgando extinto o processo interposto contra elas, sem apreciação de mérito e acolheu em parte a ação indenizatória proposta contra vendedora de mercadoria Siga, condenada a restituir, em dobro, o

valor pago de R\$ 1.311,21, mais acréscimos legais e indenização de danos morais de R\$ 7.060,00, corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação. O autor foi responsabilizado por encargos sucumbenciais a favor das rés afastadas da relação processual.

Apela o autor, para reforma parcial do julgado, com as seguintes alegações: (a) as outras rés não condenadas deram causa ao ajuizamento da ação, por se tratar de compra e venda encadeada, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor; (b) respondem pela mercadoria comprada e não entregue.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento.

O autor comprara um “extratora Wap”, via internet, por meio do site da loja Siga Oferta, que não fora entregue. Sustentava que a aquisição e pagamento fora intermediada pelas rés Mercado Livre e Ebazar. Por isso que pediu condenação delas em indenização por danos materiais e morais sofridos.

A r. sentença acolheu a ação, em parte, em relação à

vendedora, e afastou da relação processual as demais rés, respaldada na seguinte fundamentação:

“Julgo o processo na forma do inciso I, do artigo 355, do CPC.

É incontroverso que o autor adquiriu uma extratora da primeira ré e que o pagamento se deu mediante o MercadoPago (fls. 20).

De outro lado, é evidente que não houve a entrega do aparelho, haja vista a revelia da primeira ré.

A responsabilidade pelos danos reclamados é da primeira ré apenas, pois compra foi realizada pelo autor diretamente dela, cujo meio de pagamento somente foi oferecido pela terceira ré.

Tal forma de aquisição não atrai de nenhuma maneira a mesma garantia oferecida aos consumidores da plataforma de compras Ibazar (Mercadolivre).

Como visto, a emissão do boleto de pagamento pela terceira ré (Mercadopago) é meramente financeira, isto é, sem vínculo com o vendedor autônomo, com o qual o autor celebrou o contrato de compra e venda.

Portanto, impõe-se a rescisão do contrato e a condenação da primeira ré a restituir em dobro os valores cobrados do autor, consoante o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.

De outro lado, reputo que a negligência da primeira ré na entrega do aparelho causou ao autor frustração, incômodos e transtornos que devem ser indenizados.

A reparação do dano moral não visa o locupletamento

ilícito da vítima, mas implica na imposição de um valor que não seja insignificante a ponto de não inibir a reiteração da mesma prática doravante pelo ofensor. Portanto, é por arbitramento judicial, com vista ao binômio ressarcitório-punitivo, que será fixada a verba indenizatória.

Destarte, fixo a indenização dos danos morais em cinco salários mínimos atuais.

Julgo que essa quantia é suficiente para reparação dos danos sofridos pelo autor, ao passo que significa punição justa à primeira ré”.

E realmente não se pode imputar à segunda e terceira rés qualquer responsabilidade pelo fato, pois não se vê, da parte delas qualquer descumprimento contratual, até porque não houve reclamação, no âmbito administrativo, do autor, sobre esta relação jurídica diversa. Esta relação existia entre a vendedora e a intermediadora de compras.

O autor comprou o produto diretamente da vendedora.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO PELA INTERNET C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS insurgência contra EXCLUSÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA REQUERIDAS DA LIDE Ilegitimidade das requeridas banco itaú e BOM NEGÓCIO

ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. BEM RECONHECIDA DECISÃO mantida recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2212092-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018).

Pois bem.

O autor se confunde sobre a responsabilidade das outras rés que aqui agiram somente como intermediadoras, não tendo a compra e venda sido efetuada pelo site do mercado livre, na plataforma mercado pago e programa compra garantida, questão corretamente observada pelo magistrado.

O demandante admitiu que caiu num golpe (fls. 51/64) e não prova que as apeladas tenham recebido o valor da compra e venda de R\$ 1.311,21.

Fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à verba honorária advocatícia arbitrada.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO